



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Proc. nº 1876/24

SENTENÇA

ata nº 625/25
H.

Sumário:

1. Tendo sido vendida ao consumidor uma peça de veículo automóvel diversa daquela que, num relatório efetuado para reparação, a empresa vendedora identificara como sendo a adequada, aquele tem direito a obter a resolução do contrato de compra e venda e, consequentemente, a restituição do valor que foi pago, tendo em conta o regime constante do DL nº 84/2021, de 18-10
2. A tal não obsta o facto de a embalagem da peça ter sido aberta, pois a abertura revelou-se necessária para comprovar a inadequação da peça. E igualmente não colhe o facto de o consumidor ter deixado decorrer cerca de um mês e meio desde a aquisição até à tentativa de devolução, tendo em conta o prazo de garantia previsto no art. 12º, nº 1, do DL nº 84/2021.

I - Relatório:

██████████ apresentou reclamação contra ██████████, alegando que colocou a sua viatura para diagnóstico, a 20-5-2024, tendo sido elaborada uma lista de intervenções necessárias e respetivas peças para reparação da viatura.

A 5-6-2024 a reclamada solicitou à marca do automóvel uma peça com o mesmo nome (Conjunto de Empanques), mas outra referência, não sendo sequer destinada ao modelo da viatura.

A 24-6-2024 o reclamante recebeu a peça e entregou-a ao mecânico que estava a intervir na viatura. Porém, aquando da reparação, este verificou que a peça não era a adequada e pediu para ser devolvida.

O reclamante confrontou a reclamada com o erro, mas esta alegou que, volvidos cerca de dois meses, já não estava obrigada a devolver qualquer valor. E disse também que o saco da peça estava aberto, sendo que o mecânico abriu o saco à confiança pensando que a peça era a certa.

O reclamante exige o valor despendido de € 50,06, pois o erro foi da reclamada.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

O reclamante pretende que a reclamada assuma a responsabilidade pelo erro na encomenda da peça.

A reclamada contestou e alegou que o acessório foi adquirido pelo reclamante no dia 24-6-2024, sendo que apenas manifestou intenção de efetuar a sua devolução no dia 14-8-2024, decorrido mais de um mês e meio.

Acresce que a respetiva embalagem encontrava-se danificada e o acessório apresentava marcas de manuseamento, pelo que considera que o reclamante não agiu com a diligência que se impunha.

II - Factos provados:

O reclamante colocou o seu veículo na oficina da reclamada para efetivação de um diagnóstico de avarias e posterior reparação, conforme consta de fls. 9.

No âmbito desse diagnóstico a reclamada indicou ao reclamante que a reparação do veículo (da marca e modelo apresentados) carecia das peças identificadas no doc. de fls. 11, entre os quais se encontrava o “*Conj. Empanques, Tam*”, com referência [REDACTED], no valor de € 49,42 + IVA de 22%.

O reclamante optou, no entanto, por colocar o veículo para reparação noutra oficina e limitou-se a encomendar à reclamada as peças que constam de fls. 14, entre as quais se encontrava a que supra foi identificada, mas onde foi assinalada pela reclamada a referência [REDACTED], no valor de € 50,06 + IVA de 22%.

Essa peça foi entregue e foi paga pelo reclamante em 24-6-2024.

Aquando da efetivação da reparação, o mecânico contratado pelo reclamante verificou que a referida peça não era adequada ao seu veículo, o que foi constatado depois de ter aberto a respetiva embalagem.

Tendo adquirido a peça correta noutro estabelecimento, o reclamante dirigiu-se no dia 14-8-2024 ao estabelecimento da reclamada a fim de operar a devolução da peça, a qual não foi aceite.

Aquando da tentativa de devolução a embalagem da peça estava aberta, por tal se ter mostrado necessário para a sua aplicação, e apresentava algumas manchas de óleo, como consta das fotografias de fls. 41 e 42. Mas o principal motivo apresentado pela reclamada para a recusa de aceitação da devolução foi o facto de o reclamante ter deixado decorrer mais de um mês e meio depois da aquisição da peça.

Os factos apurados resultaram fundamentalmente da análise dos documentos referidos assim como do depoimento do reclamante que expôs com clareza a situação e do





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

depoimento da testemunha arrolada pela reclamada, [REDACTED], engenheiro, exercendo a atividade no setor de pós-venda da reclamada e que deixou expressos os motivos da não aceitação da devolução. Mais adiantou que, em princípio, a devolução da peça seria aceite pela reclamada mas tal não ocorreu no caso concreto devido ao período de tempo transcorrido entre a compra e a tentativa de devolução.

IV - Apreciação do caso:

A resolução do caso encontraria apoio nas regras contidas no Cód. Civil sobre o contrato de compra e venda de bens defeituosos, sendo aqui o defeito a inadequação da peça ao motor automóvel na qual seria aplicada.

Contudo, numa relação de consumo, há que dar preferência a regras mais específicas e que constam do DL n.º 84/2021, de 18-10, cujo art. 6.º, al. b), prevê que a conformidade do contrato de compra e venda se verifica, além do mais, quando os bens adquiridos pelo consumidor *“são adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes”*.

Inversamente, daqui decorre que existe desconformidade dos bens adquiridos quando, porventura, se revelem inadequados à finalidade específica a que o consumidor o destina.

Ora, no caso, foi a reclamada que fez o diagnóstico inicial de reparação do veículo e identificou as peças que para tal seriam necessárias, tendo em conta a marca de veículo e o modelo. Neste campo, o reclamante, como consumidor, não detinha naturalmente os conhecimentos apropriados a identificar a peça ou sequer a verificar se a peça que lhe foi entregue (e cujo código não correspondia ao que inicialmente fora referido pela reclamada) seria ou não a adequada ao seu veículo.

Daí que surja a todos os títulos como normal o facto de ter sido aberta a embalagem em que a peça se encontrava, pois foi a partir dessa abertura que pôde verificar-se a inadequação da mesma ao motor do veículo do reclamante.

Neste quadro, surge como natural o direito do reclamante quanto à resolução do contrato de compra e venda, na parte referente à peça em causa, pois é esse o instituto que se ajusta à sua pretensão de obter a restituição do valor que foi pago.

Assim o prescreve o art. 15.º, n.º 1, al. c) do referido diploma, não encontrando base legal a recusa de aceitação por parte da reclamada da peça com fundamento no mero facto de ter decorrido um mês e meio entre a aquisição e a tentativa de devolução.

Note-se que no caso concreto não pode argumentar-se que correria sobre o reclamante o risco reportado a algum erro na especificação da peça, pois, como ficou provado, foi a reclamada que identificou a peça que alegadamente seria necessária e foi ainda a mesma





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

que forneceu uma peça que, ao menos aparentemente, não tinha correspondência com aquela que a mesma assinalara como sendo necessária.

Também o facto de a embalagem ter sido aberta não pode ser motivo para excluir a responsabilidade da reclamada, uma vez que sem a abertura da embalagem não poderia comprovar-se a adequação ou inadequação da peça.

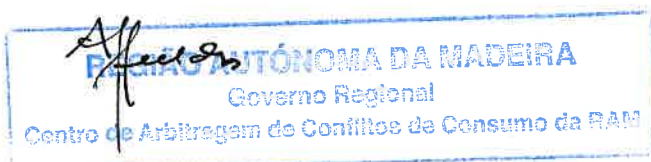
Por outro lado, a sujidade que a peça apresentava não foi sequer o motivo real para a recusa de aceitação, não podendo igualmente justificar a improcedência do pedido do reclamante.

V - Decisão:

Face ao exposto, julga-se procedente a reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de 50,06 + IVA de 22% correspondente ao valor que foi pago pela peça inadequada.

Sem custas.

Funchal, 14-2-2024



A. Abrantes Gerales

